



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19647.000150/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-007.782 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente UNAFISCO SINDICAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. SUPERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Superado fundamento para o não conhecimento da manifestação de inconformidade, decreta-se a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à instância *a quo* para a análise das razões de defesa e prolação de nova decisão, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa e ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, de modo a anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento para que analise as matérias de mérito suscitadas em manifestação de conformidade, com a prolação de novo *decisum*.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório elaborado pela DRJ/Recife:

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto sobre Operações Financeiras — IOF, no período de outubro de 2000 a setembro de 2005, sob o fundamento contido no art. 150, IV, alínea "c" da Constituição Federal de 1988, alegando que a imunidade alcança os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e

os serviços das entidades relacionadas, estando entre eles o Imposto sobre Operações Financeiras —IOF.

2. O pedido foi indeferido sob em razão de estar fora do alcance da tributação somente o resultado relacionado com as finalidades essenciais da Entidade. Não estando abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

3. Cientificada de tal negativa, em 06/10/2006, conforme cópia do "AR", de fl. 100, a contribuinte, representada pelo Secretário de Finanças, Sr. Carlos Antonio Lucena, CPF 071.750.434-49, apresentou a petição, fls. 101/102, na data de 25/10/2006, em que contesta o indeferimento.

4. Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento constatou-se a necessidade de retomar o presente processo à DRF/Recife - PE, conforme Despacho, de 06 de fevereiro de 2008, de fls. 106/107, a fim de que fosse solicitada a procuração em nome da pessoa que assinou a petição anteriormente citada, em vista do que dispõe o Regimento Interno — UNAFISCO Sindical — D. S Recife, no art. 16, *verbis*: "*São atribuições do Presidente da Diretoria Executiva do Una fisco Sindical — D. S. Recife: I — Representar Judicial e Extrajudicial, Ativa e Passivamente o Una fisco Sindical — D. S. Recife*", fl. 14. No processo, não existe em nome do Sr. Carlos Antonio Lucena, CPF n.º 071.750.434- 49, procuração com poderes para representar o Sindicato.

5. À fl. 108, foi juntado o documento subscrito pelo Sr. Presidente da UNAFISCO SINDICAL DS — Recife, SR. José Maria Miranda Luna, nos seguintes termos: "1. *Ao assinar Petição fls. 03/04 do citado processo, Sr. Carlos Antônio Lucena, então 1º Secretário de Finanças da DS Recife, estava plenamente, autorizado por este Presidente e pela Diretoria Executiva desta DS, portanto, apto para praticar tal ato. 2. Tendo em vista que o citado senhor já não exerce cargo na Diretoria desta DS, a representação da requerente passará a ser exercida por este Presidente ou, por delegação de competência, pela atual la Secretária de Finanças, Luisa Simões dos Santos Maciel*".

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, por meio do Acórdão n.º 11-24.500, de 17/11/2008 (fls. 127/130) não conheceu da petição (manifestação de inconformidade) interposta por entender que seu signatário carecia de legitimidade para o ato. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A petição interposta por quem não é parte legítima na relação processual, não se há de acatar.

Impugnação não Conhecida

Ciente da decisão, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário suscitando a legitimidade representativa do signatário da manifestação de inconformidade por se tratar de Diretor designado em Ata para a prática de atos necessários à obtenção da restituição.

Menciona artigos da Lei n.º 10.406/2002 (Novo Código Civil) que prevê o mandato tácito o qual foi deferido na Ata de Reunião de Diretoria de 08/08/2005, que

estabeleceu ao diretor Carlos Antônio Lucena a incumbência do Pedido de Restituição junto à Receita Federal.

Aduz que a formalização do Pedido foi assinado pelo mesmo Diretor sem que a Unidade da Receita Federal opusesse quaisquer questionamentos.

Por fim, em cumprimento à intimação para saneamento da representação, apresentou a Carta 143/08 (fl. 125) da Delegacia Sindical do Recife na qual o Presidente da entidade expressamente confirma que o signatário da Manifestação de Inconformidade estava plenamente autorizado pelo Presidente e pela Diretoria Executiva Sindical.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar de início que o Pedido de Restituição versou sobre o pretense pagamento (retenção por instituições financeiras) indevida de IRRF e IOF do contribuinte, um sindicato de categoria de trabalhadores, que entende estar amparado pelo disposto no art. 150, VI, “c” da CF/88, pelo ADIn n.º 1.802-3/DF e por Instruções Normativas da Receita Federal.

Por se tratar de tributos distintos, a 5ª Turma Julgadora da DRJ/Recife determinou o desmembramento em dois processos. Assim, o IRRF teve seguimento no processo n.º 19647.010418/2005-71, e o IOF, no presente processo n.º 19647.000150/2008-10.

Ambos processos tiveram suas Petições de irresignação em face do Despacho Decisório denegatório assinadas pelo mesmo Diretor Sindical, que a decisão *a quo* reputou por ilegítima a representação.

O processo do IRRF (n.º 19647.010418/2005-71) foi julgado e teve decisão unânime favorável à pretensão do contribuinte, e que considerou regular a Petição assinada pelo Diretor Carlos Antônio Lucena, pois que confirmada por Ata de Reunião da Diretoria, Estatuto e manifestações do Presidente da entidade sindical. A matéria foi assim enfrentada no voto condutor do Acórdão n.º 11-29.601 da 5ª Turma da DRJ/Recife, sessão de 20/04/2010 (fl. 137):

A diligência solicitada foi cumprida. Restou afastada qualquer dúvida acerca da representação processual. A rigor, s.m.j, entendo que a providência solicitada pelo ilustre ex-presidente desta Turma constituiu-se apenas por amor à prudência. De qualquer forma, ainda é melhor haver cuidados abundantes do que nenhum cuidado, então tome-se o fato como mais uma homenagem à precaução.

Corroboro o entendimento exarado no Acórdão acima transcrito, pois resta comprovada a legitimidade na representação processual do Unafisco Sindical/Recife pelo sr. Carlos Antônio Lucena; situação esta que implica superado o fundamento para o não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Desta forma, o processo deverá retornar à instância *a quo* para a prolação de nova decisão, enfrentando as razões de mérito suscitadas pelo contribuinte.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, de modo a anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento para que analise as matérias de mérito suscitadas em manifestação de conformidade, com a prolação de novo *decisum*.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira